PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 11 de julho de 2018, que "Altera os artigos 195 e 196 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Marabá, e dá outras providencias."

A presente proposição que trata de matéria tributária, busca adequar a regulamentação do cálculo e da escrituração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, realizados no Município de Marabá.

O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3089-2, **cópia em anexo**, pela legalidade da tributação do ISSQN sobre os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, correspondentes aos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, porém, não firmou o entendimento se a cobrança será fixa ou por alíquota, **legislação em anexo.**

Há decisões judiciais firmando o entendimento de que é devida a cobrança do ISSQN, porém em alíquota fixa, nos termos do §1º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, **cópia em anexo**. No mesmo sentido a Apelação n° 990.10.008194-2 TJSP de 08/04/2010, Apelação nº 0270004-69.2009.8.26.0000 TJSP de 10/03/2014, dentre outras.

A Suprema Corte, inclusive, chegou a manifestar-se favoravelmente à tributação fixa (AI nº 766119/RS), entendendo que essa tributação prestigia a capacidade contributiva e a isonomia (RE nº 236.604).

A presente proposta não visa diminuir a alíquota e nem mesmo fixar a alíquota do referido imposto, mas tão somente adequar a regulamentação do tema, eliminando questionamentos administrativos e judiciais.

Além disso, respeitará o direito à percepção dos emolumentos integrais previsto no Art. 28 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **cópia em anexo**, e permitirá a fiscalização municipal, sem confrontar com a fiscalização do Poder Judiciário prevista no §1º do Art. 236 da Constituição Federal e Art. 37 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e evitará a bi-tributação em razão de valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal.

Trata-se de medida quem vem sendo adotada com sucesso por vários municípios brasileiros, como, por exemplo, Goiânia/GO, Bom Despacho/MG,

Linhares/ES, Porto Alegre/RS, Curitiba/PR e Ituporanga/SC. Até mesmo os Estados da Federação tem regulamentado o tema, como fizeram os Estados de São Paulo (Lei nº 15.600, de 2014), Goiás (Lei nº 19.191, de 2015) e Minas Gerais (Lei nº 22.796, de 2017), **legislações em anexo.**

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000, ou seja, essa prática vem se mostrando bastante eficaz e sem discussões judiciais.

Pelo presente Projeto de Lei, a base de cálculo do ISSQN para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será o valor dos emolumentos efetivamente recebidos pelos delegatários, após subtraídos os valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal, sob pena de bi-tributação. Destaca-se que vigora, no Estado do Pará, o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ (Lei Complementar Estadual nº 21, de 1994) e o Fundo de Apoio ao Registro Civil - FRC (Lei Estadual nº 6.831, de 2006), cujos percentuais são incidentes sobre os valores estabelecidos na Tabela de Emolumentos publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **legislações em anexo.**

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, somente podem praticar atos previstos em lei. Assim, o ISSQN deve incidir indistintamente sobre todos os serviços praticados, nos quais estão incluídos, por exemplo, a autenticação de documentos e o reconhecimento de firmas, conforme disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Por fim, face a natureza pública, à capilaridade dos serviços prestados e à obrigação de emissão de recibo individualizado decorrente de Lei Federal (Art. 30, IX, da Lei Federal nº 8.935, de 1994), a exação municipal se satisfará através da emissão de uma única NF-e mensal, sem prejuízo, portanto, que seja mantida à disposição da Fiscalização Municipal um balancete mensal contendo o resumo dos serviços prestados pelos delegatários extrajudiciais.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, renovo à Vossas Excelências protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 11 DE JULHO DE 2018.

ALTERA OS ARTIGOS 195 E 196 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O Art. 195 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 195. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será calculado sobre o valor dos emolumentos de todos os atos notariais e de registro praticados, inclusive os valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal.
>
> §1º. O montante do imposto apurado nos termos do *caput* não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.
>
> §2º. Os notários e/ou registradores deverão destacar, na respectiva nota ou recibo de serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN."

Art. 2º. O Art. 196 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 196. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no Art. 195 desta Lei fica obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.
>
> §1º. Fica autorizada a emissão de uma única NF-e mensal, dispensado o preenchimento dos dados do tomador, refletindo o movimento econômico tributável e datada com o último dia do mês de referência.
>
> §2º. O delegatário citado no *caput* deste artigo deverá manter à disposição da Fiscalização Municipal um balancete mensal contendo o resumo dos serviços prestados, com o valor total dos respectivos emolumentos e do ISSQN".

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo, que esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 11 de julho de 2018.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá